



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de agosto 92
de 19

ACORDÃO Nº 101-83.976

Recurso nº: 70.864 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985, 1987 e 1988

Recorrente: CESA - COMPANHIA EMPREENDIMENTOS SABARÁ

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO I.R. - PROCEDIMENTO REFLEXO - Se o lançamento tributário for considerado insubsistente, os demais procedimentos que tenham originado do mesmo suporte fático, face a relação de causa e efeito entre as matérias em litígio, merecem a mesma sorte.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESA - COMPANHIA EMPREENDIMENTOS SABARÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consee

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZ
DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS



1970-01-15

1970-01-15

1970-01-15

1970-01-15

1970-01-15

1970-01-15

1970-01-15

1970-01-15

1970-01-15

1970-01-15

1970-01-15

1970-01-15

1970-01-15

1970-01-15

RECURSO Nº 70.864

ACÓRDÃO Nº 101-83.976

RECORRENTE: CESA - COMPANHIA EMPREENDIMENTOS SABARÁ

R E L A T Ó R I O

CESA - COMPANHIA EMPREENDIMENTOS SABARÁ, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no C.G.C. - MF sob nº 17.416.627/0001-56, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 03, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

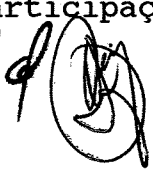
- "1- () REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO
- Pela recomposição do LUCRO REAL, nos exercícios financeiros abaixo identificados, decorrente da constatação de:
- 1- Despesas não dedutíveis - Assistência Gerencial
 - 2- Excesso de correção monetária - Capital, e
 - 3- Compensação indevida de prejuízo fiscal em ação principal de fiscalização de IRPJ na empresa, denotando insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO (IR DEVIDO NO EXERCÍCIO), e, conseqüentemente, insuficiência no seu recolhimento, a saber..."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10/11, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 54/55), assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

PIS - DEDUÇÃO DO IR

Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS."



ACÓRDÃO Nº 101-83.976

Cientificada dessa decisão em 22 de novembro de 1991, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 34/35, protocolizado no dia 10 de dezembro seguinte, onde reconhece a vinculação da matéria aqui discutida com aquela objeto de litígio no Procedimento denominado principal, requerendo, ao final, reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restou apurado que a recorrente teria apropriado gastos cuja dedutibilidade, a título de despesas operacionais, não era permitida; excesso de correção monetária do balanço; e, em consequência da matéria tributária apurada, ocorrera compensação indevida de prejuízos..

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob Nº 102.271, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-83.912, de 25/8/92, assim ementado:

"I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. ASSISTÊNCIA GERENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis, como despesa operacionais, os gastos suportados pela pessoa jurídica com "assistência gerencial" quando, respaldados em documentação fiscal hábil, forem considerados necessários e a Fiscalização deixar de contestar a efetiva prestação dos correspondentes serviços.



ACÓRDÃO Nº 101-83.976

INCORPORAÇÃO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO VERTIDO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO INTERMEDIÁRIO.
APURAÇÃO DE RESULTADOS - Anteriormente ao advento
da Lei nº 7.450, de 1985, os resultados apurados
pelas pessoas jurídicas incorporada e
incorporadora, relativamente ao período posterior
ao término do último exercício social anterior à
data da incorporação, deverão ser incluídos numa
única declaração de rendimentos, elaborada em nome
da incorporadora. Eventuais lucros ou prejuízos
apurados naquela data, não interferem no valor do
Patrimônio Líquido vertido, o qual estará sujeito
à correção monetária e será utilizado para
aumento de capital da pessoa jurídica
incorporadora.

Recurso conhecido e provido."

Tendo em vista o princípio da decorrência, e sendo certo a
relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas,
o decidido no processo matriz aplica-se, por inteiro, aos
procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília, 26 de agosto de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

